Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1137/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8160/2014
PROTOCOLO	:	1506942
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO		ADÃO ALVES COSTA
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a transferência para a reserva remunerada do servidor militar ADÃO ALVES COSTA, 2º Sargento da Polícia Militar, nascido em 29/05/1963, matriculado sob o número 200729-01, lotado na Policlínica da PMMS, para fins de registro.

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 12262/2014 (folhas 97/90) sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo registro da transferência para a reserva remunerada em apreço, conforme Parecer nº 19032/2014 (f. 100).

É o que cumpre relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Dos autos do processo, observa-se que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, bem como ao Ministério Público de Contas, uma vez que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

O direito que ampara a transferência para reserva remunerada esta previsto no art. 42 da Lei nº 3150/2005, nos arts. 86, inciso I, 89, inciso II, 91,

inciso II, "*a*", 47, inciso II, e 54 todos da Lei Complementar nº 53/1990, conforme Decreto "P" nº 182/2014, publicando na página nº 65, do Diário Oficial nº 8602/2014, retificado pelo Decreto "P" nº 1954, publicado na página nº 95 do Diário Oficial nº 8676/2014.

Os proventos a receber na inatividade foram fixados integrais, correspondendo ao subsídio de 3º Sargento da PM e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme apostila de folha 93.

Nesses termos, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência do ADÃO ALVES COSTA para a reserva remunerada, de acordo com o art. 42 da Lei nº 3150/2005, nos arts. 86, inciso I, 89, inciso II, 91, inciso II, "*a*", 47, inciso II, e 54 todos da Lei Complementar nº 53/1990.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP